

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – JANEIRO/2010

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de Janeiro/2010, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1.1. Dos processos administrativos de justificação

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 039/2009, 13 processos administrativos de justificação no mês de janeiro deste ano de 2010.

Em todos os processos inspecionados foi possível verificar que a dispensa de licitação está devidamente justificada com fundamento no inciso II, do art. 24 supramencionado, *in verbis*:

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

A licitação neste caso é dispensável em razão do valor, por se tratar de compras ou serviços comuns de menor vulto, cujo total, não exceda o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), ou seja, 10% (dez por cento) de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), valor máximo previsto para a modalidade convite, conforme art. 23 da referida Lei.

Os processos foram devidamente instruídos contendo ofício emitido pela Diretoria Geral à Presidência da Casa, informando a necessidade de contratação dos serviços ou aquisição de bens, o que originou as Ordens de Serviço da Presidência visando a elaboração de parecer jurídico pela Procuradora do Legislativo e em seguida a abertura do processo e efetivação da dispensa através de termo próprio.

Nota-se que em todos os termos de dispensa de licitação constam o nome da empresa credora, bem como o número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereço, e ainda, o valor da despesa, sendo por fim firmados pela Presidência do Legislativo Municipal.

O processo de justificação n.º 001/2010 tem como objeto o fornecimento de lanche diário para os servidores da Câmara Municipal para o período de 01 de janeiro de 2010 a 01 de março de 2010, com valor total de R\$3.000,00 (três mil reais). A contratação para o período que sucede o previsto deverá ser precedida de licitação mesmo que o valor referente aos demais meses do exercício não ultrapasse aquele passível de dispensa, tendo em vista que para não haver ilegalidade deve ser observada a soma desta dispensa e dos gastos ulteriores. A mesma orientação se aplica aos processos de n.ºs 002, 003, 004, 006, 007, 009 e 012, todos do ano de 2010, que tratam de aquisição de materiais de papelaria e escritório para atender as necessidades administrativas; aquisição de produtos alimentícios, de higiene e limpeza para atender as necessidades funcionais; contratação de empresa para prestação de serviços de reprodução xerográfica; contratação de empresa para prestação de serviços de recarga em cartuchos para impressoras; contratação de empresa para confecção de impressos gráficos e locação de programa de informática destinado ao setor financeiro e pessoal da Câmara Municipal, respectivamente.

Registra-se que os processos supra-enumerados, tiveram como objeto a contratação de bens e serviços cujos contratos extinguíram-se em dezembro de 2009, e que não poderiam ser aditados em razão do objeto, cujo fornecimento não poderia ser interrompido sob pena de trazer prejuízos para a continuação dos serviços da Câmara Municipal. As dispensas sofreram variações de valores, todos dentro do limite previsto em lei, ou seja, R\$8.000,00 (oito mil reais).

Esta Comissão observou que objetos acima foram dispensados embora o valor total a ser gasto durante o exercício exigisse a realização de licitação para contratação. Ao prestar esclarecimentos a Comissão de Licitação informou que enquanto providenciasse a redação do edital para as licitações não poderia a Câmara Municipal continuar em funcionamento sem o consumo de materiais indispensáveis. Além disso, ressaltou que não há que se falar em nenhuma ilegalidade tendo em vista que os mesmos objetos dispensados nestes processos serão objeto de processo licitatório, visando a regularização de todo o procedimento, portanto, não se trata de parcelamento de uma mesma compra visando furta-se da realização de licitação e sim de uma solução imediata até que se conclua todo o procedimento necessário.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

No que tange ao processo n.º 005/2010, trata-se de dispensa para prestação de serviços de radiodifusão sonora. Em que pese ter havido licitação no ano anterior para o mesmo serviço, não foi possível a realização de aditamento do contrato anterior, posto que a empresa contratada era a segunda colocada na ordem crescente do certame, vindo a contratar com a Administração em decorrência de renúncia expressa advinda da empresa vencedora que não conseguiu cumprir o contrato pelo prazo determinado. Por esta razão, faz-se necessária a realização de nova licitação visando a contratação de empresa de radiodifusão sonora. O processo de justificação se aprova por período determinado, como proposto, visando apenas dar continuidade ao programa institucional por período certo até conclusão do processo licitatório.

A justificação que originou a dispensa n.º 008/2010, tem como objeto a aquisição de combustível para o veículo oficial da Câmara Municipal. O valor gasto no exercício anterior com combustível foi de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), razão pela qual é dispensável a licitação durante todo o exercício visto que não ultrapassa o valor limite de R\$8.000,00 (oito mil reais). As mesmas considerações são pertinentes ao processo n.º 010/2010, que visa a aquisição de lanches para os dias de reuniões na Câmara Municipal, tendo em vista que o valor despendido com a aquisição durante o exercício anterior foi de R\$7.282,80 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Verifica-se no processo administrativo n.º 011/2010, da mesma natureza, a contratação de seguro para o veículo oficial, cujo valor total é de R\$1.829,59 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), dispensável, portanto, a licitação. Registra-se que dos três orçamentos anexados ao processo, este foi o de menor preço, apresentado pela Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

O objeto do processo de n.º 014/2010 é a prestação de serviços de serralheria necessários para conservação do prédio onde funciona a Câmara Municipal. Realizados os orçamentos que compõem o processo, verificou-se que o de menor valor é de R\$4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), apresentado pela empresa Comércio e Prestação de Serviços Gonçalves Ltda., valor total da contratação não excedeu, portanto, o limite previsto para dispensa.

2.2.2 – Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêm casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Reverendo os arquivos da Câmara Municipal, nota-se que foi concluído pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 039/2009, apenas 01 (um) processo administrativo licitatório, com número de ordem n.º 013/2010, cujo objeto consistiu no fornecimento de lanche diário para os servidores da Câmara Municipal. O valor de referência é o que foi despendido no exercício anterior, ou seja, R\$17.731,16 (dezessete mil duzentos e trinta e um reais e dezesseis), razão pela qual se fez necessária a abertura de processo licitatório para este fim. Observou-se que a licitação foi realizada com a descrição dos objetos em Termo de Referência, contudo, este não expressou ao certo a quantidade a ser adquirida, que deverá ser observada na descrição dos objetos nos próximos certames.

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONTROLE INTERNO

Esta Comissão observou que o processo licitatório, embora instruído com documentos exigidos pelo Estatuto supracitado, tais como, ato de designação da Comissão de Licitação, atas, convite, atos de adjudicação e homologação, comprovante das publicações, não foi concluído de modo completo, pois visualizamos a falta de orçamentos e ainda, que a certidão emitida pelo Setor Financeiro atestou a existência de saldo na dotação destinada ao material de consumo sem, contudo, constar o saldo suficiente para realização da despesa.

3. Conclusão

Ressalta-se após detido exame dos documentos que compõem os processos que a requisição da despesa deve seguir uma ordem para melhor organização e evitar a ausência de dados importantes, como a apresentação de orçamentos que devem estar presentes mesmo se tratando de processos licitatórios, por esta razão esta Comissão redigirá nova instrução normativa contendo um fluxograma e um formulário visando orientar todos os setores deste órgão.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

ELI SEVERINO RIBEIRO – VEREADOR

ANDERSON LEONARDO TAVARES – SERVIDOR

SABRINA DIAS DE OLIVEIRA - SERVIDORA